

ÍNDICE

Capítulo I Objeto e princípios.....	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Princípios	2
Artigo 3.º Rigor e prudência	3
Artigo 4.º Transparência.....	3
Artigo 5.º Legalidade	3
Artigo 6.º Economia, eficiência e eficácia	3
Artigo 7.º Estabilidade orçamental	4
Artigo 8.º Equidade intergeracional.....	4
Artigo 9.º Anualidade e plurianualidade	4
Artigo 10.º Unidade e universalidade	4
Artigo 11.º Não consignação	5
Capítulo II Execução orçamental	5
Artigo 12.º Plataformas de suporte à liquidação e cobrança	5
Artigo 13.º Abertura de ano	5
Artigo 14.º Competências para autorizar despesa.....	6
Artigo 15.º Plano Anual de Contratação.....	6
Artigo 16.º Despesas específicas.....	7
Artigo 17.º Despesas de deslocação.....	7
Artigo 18.º Gestão de dotações.....	8
Capítulo III Alterações aos documentos previsionais.....	8
Artigo 19.º Enquadramento e motivos para alterações.....	8
Artigo 20.º Preparação das alterações orçamentais	9
Artigo 21.º Regras nas dotações com financiamento externo	10
Capítulo IV Autorizações	11
Artigo 22.º Alienação de imóveis.....	11
Artigo 23.º Assunção de compromissos plurianuais	11
Artigo 24.º Fundos disponíveis.....	12
Artigo 25.º Gestão da dívida administrativa	12
Capítulo V Disposições finais	12
Artigo 26.º Objetivos de desenvolvimento sustentável	12
Artigo 27.º Entidades participadas	12
Artigo 28.º Coordenação financeira	12
Artigo 29.º Dúvidas sobre a execução do orçamento	13

Capítulo I

Objeto e princípios

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente normativo estabelece princípios, regras e procedimentos de execução orçamental, complementares ou concretizadores das disposições constantes das redações atuais da legislação aplicável às autarquias locais, nomeadamente:
 - a) Lei n.º 73/2013, de 03.09, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI);
 - b) Lei n.º 151/2015, de 11.09, que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental (LEO);
 - c) Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11.09, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);
 - d) Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), nos pontos 2.9, 3.3 e 8.3.1 relativos, respetivamente, ao controlo interno, às regras previsionais e às modificações do orçamento.
2. Em tudo quanto não se regule especificamente no presente normativo e na legislação referida são supletivamente aplicáveis as disposições constantes da Norma de Controlo Interno (NCI).

Artigo 2.º

Princípios

Sem prejuízo do regulado no RFALEI e na LEO, a execução dos documentos previsionais deve assegurar o cumprimento dos seguintes princípios:

- a) Rigor e prudência;
- b) Transparência;
- c) Legalidade;
- d) Economia, eficiência e eficácia;
- e) Estabilidade orçamental;
- f) Equidade intergeracional;
- g) Anualidade e plurianualidade;
- h) Unidade e universalidade;

- i) Não consignação;
- j) Coordenação financeira entre o Município e entidades participadas.

Artigo 3.º

Rigor e prudência

1. A execução orçamental deve respeitar os princípios e regras orçamentais, bem como garantir a correta e atempada aplicação dos recursos financeiros e todos os registos inerentes.
2. As decisões com impacto orçamental devem ser tomadas após avaliação dos benefícios e riscos, aplicação das medidas mitigadoras consequentes e assegurando a viabilidade económica das operações financeiras.

Artigo 4.º

Transparência

O Município tem o dever de comunicar e publicitar a informação financeira nos termos da lei, assegurando clareza e facilidade de acesso.

Artigo 5.º

Legalidade

Todas as ações de execução orçamental devem respeitar rigorosamente o quadro legal nacional e local em vigor, assegurando que todas as operações são realizadas dentro dos limites da lei.

Artigo 6.º

Economia, eficiência e eficácia

A utilização de recursos municipais pressupõe a avaliação das decisões com critérios de economia, eficiência e eficácia para assegurar a:

- a) Utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público;
- b) Promoção do acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa;
- c) Utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.

Artigo 7.º

Estabilidade orçamental

A gestão financeira deve ter em conta as obrigações futuras que o Município possa ter ou criar e evitar a assunção de compromissos que coloquem em risco a sua sustentabilidade financeira.

Artigo 8.º

Equidade intergeracional

1. A distribuição de benefícios e custos entre gerações deve ser justa, evitando a oneração excessiva das gerações futuras e assegurando uma repartição equilibrada dos custos ao longo de vários orçamentos num quadro plurianual.
2. O princípio da equidade intergeracional implica a apreciação da incidência orçamental:
 - a) Das medidas e ações municipais incluídas nas GOP, incluindo o seu carácter plurianual;
 - b) Do investimento em capacitação humana financiado pelo Município;
 - c) Dos encargos com os passivos financeiros do Município;
 - d) Das necessidades de financiamento das entidades participadas pelo Município;
 - e) Dos compromissos orçamentais e das responsabilidades contingentes;
 - f) Dos encargos explícitos e implícitos em parcerias público-privadas, concessões e demais compromissos financeiros de carácter plurianual;
 - g) Da despesa fiscal, nomeadamente compromissos futuros decorrentes de isenções fiscais concedidas, pelo Município.

Artigo 9.º

Anualidade e plurianualidade

O orçamento é anual e deve estar integrado num quadro de programação orçamental plurianual, garantindo uma visão de médio e longo prazo.

Artigo 10.º

Unidade e universalidade

O orçamento deve englobar todas as receitas e despesas de todos os órgãos e serviços do Município, sem autonomia financeira, assegurando uma visão global da gestão orçamental.

Artigo 11.º
Não consignação

As receitas municipais não devem ser atribuídas de forma exclusiva a despesas específicas, garantindo que os recursos sejam utilizados de acordo com as prioridades estabelecidas no orçamento.

Capítulo II
Execução orçamental

Artigo 12.º
Plataformas de suporte à liquidação e cobrança

1. Durante o ano de 2025, a gestão e acompanhamento do processo de integração total dos aplicativos de negócio de liquidação e cobrança da receita municipal com o ERP financeiro competirá à DMRF, em estreita colaboração com a DMSI.
2. Até à integração de todos os aplicativos de receita no ERP financeiro, os procedimentos associados à arrecadação e entrega de receita municipal devem ser sempre objeto de parecer prévio da DMRF.
3. Em cada serviço municipal que cobre receita não integrada deve existir um aplicativo que lhe permita emitir os documentos associados a todos os movimentos, assim como o resumo diário de receita, por económica, cujo lançamento informático é feito posteriormente pela DMRF até à disponibilização de um sistema informático integrado.

Artigo 13.º
Abertura de ano

1. Na abertura do novo ano económico são priorizados os seguintes registos:
 - a) Obrigações assumidas que tenham fatura ou documentos equivalentes associados e não pagos (dívida transitada);
 - b) Compromissos assumidos sem fatura associada;
 - c) Compromissos contratualizados para 2025 e para os anos seguintes;
 - d) Cabimentos decorrentes de procedimentos em curso com impacto em 2025 e anos seguintes.

2. No início de 2025 serão anulados todos os cabimentos solicitados no ano anterior relativos a procedimentos em que não houve aprovação da decisão de contratar pelo órgão responsável durante o ano de 2024.

Artigo 14.º

Competências para autorizar despesa

1. Os responsáveis pelos serviços municipais autorizam despesas nos termos das respetivas delegações de competências, sem prejuízo da adoção de regras e demais procedimentos estabelecidos sobre esta matéria pela legislação em vigor.
2. Nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011 de 11 de abril, a Câmara Municipal delega no seu Presidente, e este subdelega nos Vereadores, as competências para autorização de realização de despesas com os seguintes limites:

Presidente	748.197,00€
Vereador	500.000,00€

3. As restantes delegações ou subdelegações de competências para autorização de realização de despesas não podem ultrapassar os seguintes limites:

Diretor Municipal	49.880,00€
Diretor de Departamento	25.000,00€
Chefe de Divisão	500,00€
Chefe de Unidade	250,00€

4. A subdelegação nos Vereadores e Diretores Municipais ou equiparados prevista nos dois números anteriores inclui, independentemente da ordem de serviço de delegação de competências, sem prejuízo das alterações que vierem a ser introduzidas, e outros instrumentos de delegação, a competência para a autorização de realização de despesas dos contratos com entidades em nome individual, exceto os de tarefa e de avença.

Artigo 15.º

Plano Anual de Contratação

A informação constante do Plano Anual de Contratação (PAC) irá orientar a atividade da Divisão Municipal de Compras Gerais e Divisão Municipal de Compras Transversais, prevalecendo sobre pedidos nele não previstos.

Artigo 16.º

Despesas específicas

1. A aquisição de serviços de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultadoria, bem como quaisquer trabalhos especializados de natureza intelectual, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, está dependente de prévia fundamentação, bem como a demonstração da impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios, validada pelo dirigente máximo do SR/EP.
2. É permitida a contratação de equipamento de transporte, ou outro, através de locação operacional, quando for a solução mais benéfica para o Município e sendo aceite pela DMRF a fundamentação dos critérios económicos que sustentem esses benefícios, apresentada pelo SR/EP.
3. Fica impedida a celebração de novos contratos de arrendamento de instalações, salvo se devidamente fundamentada e aprovada pelo membro do Executivo com o Pelouro das Finanças.
4. As regras definidas no número 1 não são aplicáveis a despesas com:
 - a) novos projetos com financiamento externo;
 - b) apoios a famílias, transferências para agrupamentos escolares e entidades parceiras de apoio social;
 - c) manutenção de equipamentos e de sistemas informáticos existentes;
 - d) assessoria jurídica ou representação judicial.

Artigo 17.º

Despesas de deslocação

1. Os SR/EP, antes da submissão dos seus pedidos de requisição, devem confirmar se os seus pedidos estão de acordo com as seguintes regras:

Serviço	Trabalhadores do Município	Outros (convidados)
Transporte ferroviário e aéreo	<ul style="list-style-type: none">▪ 1.ª classe, executiva ou equivalente: eleitos locais e Diretores Municipais▪ 2.ª classe, turística ou económica: restantes trabalhadores <p>Exceção: os trabalhadores poderão viajar em 1.ª classe, executiva ou equivalente desde que cumulativamente:</p> <ol style="list-style-type: none">a) Consustancie uma situação excepcional;b) A escolha seja devidamente fundamentada;c) A escolha seja autorizada pelo Presidente da Câmara.	Sem restrições

Serviço	Trabalhadores do Município	Outros (convidados)
Alojamento	<ul style="list-style-type: none">▪ Nacional ou estrangeiro: até ao limite de 85 €.Exceção: valor superior ao limite estabelecido, desde que, cumulativamente:<ul style="list-style-type: none">a) Consubstancie uma situação excepcional;b) A necessidade se encontre devidamente fundamentada;c) Seja autorizada pelo Presidente da Câmara.	Sem restrições

2. As despesas associadas a deslocações em serviço e respetivo alojamento de trabalhadores municipais estão regulados na NCI.

Artigo 18.º

Gestão de dotações

1. No fim do prazo de vigência do contrato o SR/EP deve comunicar à Divisão Municipal de Contabilidade o valor não executado a libertar, se aplicável.
2. É possível a libertação de dotação de contratos, enquanto estes estiverem vigentes pelo prazo e pelo valor, desde que o SR/EP assegure não haver posterior necessidade de reforço no mesmo ano económico.

Capítulo III

Alterações aos documentos previsionais

Artigo 19.º

Enquadramento e motivos para alterações

1. Nos termos da Norma de Contabilidade Pública 26 – Contabilidade e Relato Orçamental (NCP 26), integrante do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11.09, e do número 8.3.1 do POCAL, as alterações orçamentais constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas.
2. Os serviços municipais e entidades participadas podem solicitar à DMRF alteração de dotações orçamentais para fazer face a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou para inscrição de receitas imprevistas.

3. A DMRF pode promover alterações aos documentos previsionais de acordo com os pedidos referidos no número anterior, bem como em função da análise aos níveis de execução orçamental da receita e da despesa.

Artigo 20.º

Preparação das alterações orçamentais

1. Na preparação de alterações orçamentais, a DMRF, sempre que possível, promove a auscultação aos restantes serviços municipais e entidades participadas para apresentarem, no prazo máximo a definir em cada comunicação, as suas propostas de alteração.
2. As propostas de alteração apresentadas fora do prazo, a definir como referido no número anterior, serão ponderadas na alteração orçamental seguinte.
3. Todas as atividades com despesa orçamental podem e devem ser distribuídas pelos diferentes anos, de acordo com:
 - a) a sua prioridade na prossecução dos objetivos estratégicos;
 - b) os limites das dotações;
 - c) a maturidade dos elementos necessários aos procedimentos para formação dos contratos;
 - d) a capacidade de execução dos próprios serviços responsáveis e entidades participadas;
 - e) o cronograma financeiro contratualizado ou estimado.
4. A inscrição de despesa orçamental deve ser acompanhada de:
 - a. fundamentação quanto aos benefícios que pretendem proporcionar na prossecução dos objetivos estratégicos;
 - b. ou os ODS que pretendem perseguir;
 - c. indicadores que permitam dimensionar esses benefícios estimados, bem como medir o nível de sucesso ao longo da execução orçamental.
5. A falta de informação sobre os benefícios e indicadores referidos na alínea anterior, carece de devida fundamentação para ser inscrita pela DMRF na proposta de alteração.
6. As propostas de alteração devem ser ajustadas à capacidade dos recursos da Autarquia cabendo aos serviços responsáveis e entidades participadas proceder à revisão crítica das

suas despesas, bem como considerar alternativas com a identificação de prioridades para habilitar a decisão.

9. A inscrição de apoios a atividades de interesse público carece de identificação exaustiva dos mesmos, bem como dos resultados expectáveis decorrentes de tais apoios, e correspondentes indicadores de medição do nível de concretização dos resultados esperados.

Artigo 21.º

Regras nas dotações com financiamento externo

1. As dotações inscritas na despesa orçamental financiadas por entidades terceiras, não podem ser utilizadas para reforçar despesas não relacionadas com o objeto financiado, exceto o valor do financiamento próprio do Município.
2. A exceção referida no número anterior está condicionada a um dos seguintes factos documentados: desistência do financiamento, rejeição, ou na medida da alteração de cronograma de execução financeira.
3. Cada inscrição ou reforço de projeto ou atividade passível de financiamento externo deve quantificar e descrever as respetivas fontes de financiamento.
4. O reforço orçamental decorrente do reconhecimento de novas receitas ou do aumento de receitas reconhecidas, carece de comprovação desses direitos, nomeadamente, através da comunicação da aprovação ou celebração de contratos.
5. A pedido fundamentado dos SR/EP, as receitas relacionadas com financiamento comunitário poderão ser incluídas antes da submissão e aprovação das candidaturas, desde que haja prévia comunicação da atribuição de verbas ao Município, como acontece designadamente no acordo com o IHRU e no quadro de investimentos prioritários, no âmbito do NORTE 2030.
6. Nos casos previstos no número anterior a execução efetiva da despesa deve aguardar a aprovação das respetivas candidaturas.
7. A regra prevista no número anterior poderá ser derogada por autorização do membro do Executivo com o Pelouro das Finanças, se o saldo da receita estiver superior ao verificado no período homólogo, mediante pedido do SR/EP, onde fundamente o impacto, e recolhido parecer favorável da DMRF, que ateste ainda existir disponibilidade de cobertura pelo saldo da receita.

8. A previsão da receita externa deve ser revista quando a aprovação ou execução se venha a mostrar abaixo do previsto.

Capítulo IV

Autorizações

Artigo 22.º

Alienação de imóveis

Nos termos do n.º 1, do artigo 34.º, conjugado com a alínea g) e h), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12.09, fica o Presidente da Câmara, ou o Vereador com competência delegada, autorizado a alienar os bens imóveis constantes da lista anexa ao orçamento.

Artigo 23.º

Assunção de compromissos plurianuais

1. Para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, fica autorizada, pela Assembleia Municipal, a assunção de compromissos plurianuais que respeitem as regras e procedimentos previstos na Lei e nas presentes NEO, e que resultem de projetos ou atividades constantes das GOP, em conformidade com a projeção plurianual aí prevista.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento de despesa, para lá do previsto nas GOP.
3. A Assembleia Municipal delega no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de subdelegação, a competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, para a autorização prévia da assunção de compromissos plurianuais não previstos nas GOP e decorrentes de contratos cujos encargos não excedam o limite de 500.000,00€, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo e diploma legal.

Artigo 24.º

Fundos disponíveis

Considera-se autorizada a utilização do saldo das operações orçamentais transitado da gerência de 2024, para efeitos de cálculo dos fundos disponíveis para o mês de janeiro de 2025, sendo esta utilização distinta da sua integração no orçamento para 2025, que ocorre nos termos da legislação em vigor.

Artigo 25.º

Gestão da dívida administrativa

1. O Presidente da Câmara fica autorizado a liquidar dívida administrativa através da dação em pagamento com imóveis.
2. O valor dos imóveis será determinado por peritos externos devidamente acreditados para o efeito pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou pela comissão de avaliação nos termos do despacho de designação em vigor.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 26.º

Objetivos de desenvolvimento sustentável

Os pedidos de compra ou propostas de apoio a entidades terceiras devem sempre identificar o ou os ODS que beneficiem da ação subjacente à despesa ou apoio.

Artigo 27.º

Entidades participadas

As entidades participadas, nomeadamente empresas municipais, intermunicipais e associações com impacto na preparação do orçamento municipal devem nortear a sua atividade financeira em cumprimento dos princípios e regras constantes da presente norma.

Artigo 28.º

Coordenação financeira

Para assegurar o acompanhamento da aplicabilidade das normas supra previstas, assim como para definição e implementação de objetivos e metas financeiras comuns, a DMRF irá

promover uma metodologia que envolva as várias unidades orgânicas municipais, bem como as entidades participadas, para este efeito consideradas as referidas no artigo anterior.

Artigo 29.º

Dúvidas sobre a execução do orçamento

As dúvidas que se suscitarem na execução do orçamento e na aplicação ou interpretação destas normas serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara, ou em quem delegar, mediante parecer da DMRF.

SIGLAS E ACRÓNIMOS

DMRF	Direção Municipal de Recursos Financeiros
DMSI	Direção Municipal de Sistemas de Informação
ERP	<i>Enterprise Resource Planning</i>
GOP	Grandes Opções do Plano
IHRU	Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
NCI	Norma de Controlo Interno
NCP	Norma de Contabilidade Pública
NEO	Normas de Execução do Orçamento
PAC	Plano Anual de Contratação
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública
SR/EP	Serviço Requisitante/Empresa Participada